



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 90, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

ISS. Subitem 17.09 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003. Código de serviço 07161 do Anexo I da Portaria SF nº 14/2004. Incidência do ISS sobre receita de patrocínio acompanhada da contraprestação de serviços tributáveis.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº *****.

ESCLARECE:

1. A consulente encontra-se estabelecida no município de Santana do Parnaíba e tem como objeto social a promoção e patrocínio de eventos esportivos de qualquer natureza, inclusive eqüestres em todas as suas modalidades; importação, exportação de equipamentos esportivos, inclusive para prática de esportes eqüestres, bem como de animais, rações, sementes e embriões; assessoria e consultoria técnica na administração de Haras e propriedades agropecuárias, criação e manejo de eqüinos, inclusive com desenvolvimento, venda e compra de sistemas e software para estas finalidades; ministrar cursos de equitação nas diversas modalidades de esportes hípicas; promoção de compra, venda e comercialização de produtos de terceiros.

2. Informa que está a organizar no período de 03 a 08 de agosto o evento hípico de caráter internacional denominado "*****".

2.1. Para a viabilização financeira do evento contaria fundamentalmente com o apoio de diversas cotas de patrocínio.

2.2. O aporte de recursos de patrocínio estaria dividido em duas parcelas: 2% do valor total seria destinado ao pagamento de honorários da Consulente pela organização do evento e 98% do valor total destinado a custear as inversões necessárias à implementação do evento.

2.3. Sobre a parcela de 2% a Consulente esclarece que emitirá a competente nota fiscal de prestação de serviços, com o recolhimento do ISS.

2.4. Sobre a parcela de 98% a Consulente afirma que emitirá um recibo de adiantamento de despesas, a serem justificadas ao patrocinador, com a respectiva prestação de contas e apresentação dos documentos fiscais.

3. Considera que o recebimento dos recursos dos patrocinadores para implementação do evento não ensejaria a figura do fato gerador do ISS, considerando que os recursos recebidos a título de antecipação de despesas seriam apenas geridos por ela (consulente), na qualidade de administradora do evento e mandatária do grupo de patrocinadores, atrelada ao fato de sua provisoriedade, em face de os mesmos serem posteriormente objeto de prestação de contas ao já mencionado grupo de patrocinadores.

3.1. A partir do entendimento afeto à inexistência de fato gerador do ISSQN sobre as verbas de patrocínio, direcionadas ao custeio direto do evento e entregues a título de adiantamento de



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

despesas, sujeitos a posterior prestação de contas, a consulente pede manifestação quanto à correção deste entendimento.

4. A consulente apresentou o contrato modelo de parceria e patrocínio, cópia dos contratos de patrocínio relativos ao evento “*****” efetivamente celebrados, bem como a cópia dos documentos fiscais de despesas relativas às inversões de implementação do referido evento.

5. Como já expresso na Consulta do Departamento de Rendas Mobiliárias nº 1922, bem como na Consulta de nº 2312, os valores pagos a título de patrocínio recebido sem a contraprestação direta de serviços previstos na Lista do art. 1º da Lei nº 13.701/2003 não sofrem a incidência do ISS.

5.1. No mesmo sentido, encontramos o entendimento expresso na Solução de Consulta SF/DEJUG nº 14, de 29 de janeiro de 2007, onde restou consignado que receitas oriundas de patrocínio não serão tributadas se o patrocinado não for contratado para prestar serviços ao patrocinador.

6. De acordo com as atividades constantes de seu objeto social a consulente é uma empresa especializada em promoção de eventos esportivos de qualquer natureza.

6.1. De acordo as informações disponibilizadas, a consulente é a organizadora do evento “*****”.

7. Nos contratos denominados de “Parceria e Patrocínio”, ou de “Patrocínio”, ou de “Patrocínio em Permuta” ou de “Permuta” firmados pela *****, ficaram estipuladas como obrigações da Consulente (patrocinada), dentre as outras: cumprir e fazer cumprir todas as regras e normas gerais do evento; supervisionar o andamento de todos os serviços; legalizar o evento perante os Poderes Públicos; executar, na forma devida e em tempo hábil, os serviços e providências pelas quais se responsabiliza contratualmente perante participantes do evento; promover a divulgação do evento, através de “press releases” junto aos principais veículos de comunicação do país; prestar orientação e assistência permanente, de natureza técnica, às participantes; administrar, com pessoal especializado, a operação geral do evento.

7.1. Em face de cláusula contratual a consulente fica com 2% (dois por cento) do valor do patrocínio a título de pagamento de honorários, que representa remuneração pela prestação de serviços ao patrocinador.

7.2. Verifica-se, ainda, que as obrigações assumidas pela patrocinada (consulente), constantes dos contratos representam obrigações que caracterizam a prestação de serviços de organização, administração e realização do evento.

8. Neste caso, há a incidência do ISS sobre o valor total recebido a título de patrocínio, já que de fato a consulente realizou os serviços previstos no subitem 17.09 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, código 07161 do Anexo I da Portaria SF nº 14/2004, relativos a planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

9. A Consulente também apresentou contratos de patrocínio em permuta nos quais o patrocinador não investiu dinheiro no evento, mas sim realizou outras atividades de interesse do organizador (patrocinada / consulente).



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

9.1. Estes contratos também são tributados pelo ISS nos termos do subitem 17.09 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, código 07161 do Anexo I da Portaria SF nº 14/2004, sendo a base de cálculo do imposto o valor correspondente aos serviços oferecidos em permuta pelos patrocinadores.

10. Conclui-se que o ISS incide sobre os contratos denominados “Parceria e Patrocínio”, ou de “Patrocínio”, ou de “Patrocínio em Permuta” ou de “Permuta” firmados pela consulente, nos termos do subitem 17.09 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, código 07161 do Anexo I da Portaria SF nº 14/2004, à alíquota de 2% (dois por cento), conforme inciso I, alínea “a” do art. 16 da Lei nº 13.701/2003, com redação da Lei nº 14.256/2006.

10.1. Nos termos do art. 14 da Lei nº 13.701/2003 a base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

10.1.1. No caso sob exame, o ISS incidirá sobre a integralidade dos valores constantes dos contratos de “patrocínio” e dos valores correspondentes aos serviços ou obrigações oferecidos em permuta.

11. O ISS em razão da prestação dos serviços previstos no subitem 17.09 do art. 1º da Lei nº 13.701/2003 é devido ao município onde se realiza o evento, no caso o município de São Paulo, consoante disposto no inciso XIX do art. 3º da Lei nº 13.701/2003, e deverá ser retido e recolhido pelo tomador dos serviços estabelecido no município de São Paulo, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, utilizando o código de retenção 09733 do Anexo II da Portaria SF nº 14/2004.

11.1. Caso o tomador de serviços (patrocinador) não esteja estabelecido no município de São Paulo, cabe ao prestador o recolhimento do tributo, mediante a utilização do CCM genérico, 7.777.777-8 e o código de serviços 07161 do Anexo I da Portaria SF nº 14/2004.

11.2. Ainda, que nos termos do § 9º do art. 9º Lei nº 13.701/2003, com redação da Lei nº 14.042/2006, os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção, podendo o prestador dos serviços efetuar o pagamento do Imposto em nome do responsável.

12. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.